

---

SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO DO SENADO FEDERAL -  
INTERPRETAÇÃO DO ART. 72 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL  
Consulta

---

Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues

Grupo I – Classe III – Plenário

TC-014.185/2001-3

Natureza: Consulta

Órgão: Senado Federal

Interessada: Secretaria de Controle Interno do Senado Federal

*Ementa: Consulta. Interpretação do art. 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Conhecimento. Atendimento. A limitação imposto pelo art. 72 abrange a totalidade das despesas com serviços de terceiros, devidos apenas os gastos com pessoal, caracterizados como substituição de servidores e empregados públicos, referentes ao art. 18, § 1º, da LRF. As novas contratações criadas pela Secretaria do Tesouro Nacional em 2001, no Plano de Contas da Administração Pública Federal (33390.04.12, 33390.35.04, 33390.36.29, 33390.37.07, 33390.39.13), têm como única finalidade de descontratar despesas com contratos de terceirização de mão-de-obra que se refere à substituição de servidores e empregados públicos, para permitir cluir-las noutro local com pessoal.*  
*Comunicação à autoridade consultante. Arquivamento.*

#### RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Srª Diretora da Secretaria de Controle Interno do Senado Federal, indignando a interpretação do art. 72 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal que trata da limitação de despesas com serviços de terceiros (fls. 1/2).

Acompanhado expediente Ofício nº 191/01-PG, contendo parecer exarado pelo eminente Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, Dr. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, conclusivo no sentido de que “os limites do art. 72, da Lei de Responsabilidade Fiscal, não se referem genericamente a serviços de terceiros, mas apenas aqueles que visem substituir mão-de-obra”. (fls. 3/13).

Embasa da presente, pretende a consultante que “o limite de ‘serviços de terceiros’ que não deve sofrer aumento em relação ao exercício de 1999 deve abranger tanto os menores quanto os maiores valores referentes às contratações 33390.04.12, 33390.35.04, 33390.3.29,

33390.37.07 e 33390.39.13, ou seja, aquelas criadas pela Secretaria do Tesouro Nacional e que se referem exclusivamente à substituição de mão-de-obra”.

A questão foi examinada com a quadra de competência pela unidade técnica, conforme bem-sucedida instrução fls. 14/21, *in verbis*:

## **“II – ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE**

O art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União estabelece que o Plenário decide diretamente consultas, quanto à dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais regulamentares concernentes à matéria de sua competência, que foram formuladas pelas autoridades listadas em seus incisos Iº. O art. 217 do Regimento, por sua vez, estipula que: ‘o Relator ou o Tribunal não conhecereá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verifique caso concreto, ...’.

Verifica-se, então, que a consulta formulada pela Ilma. Diretora não deve ser conhecida porque a exigência de legitimidade para sua formulação não é atendida, embora todos os demais requisitos previstos nos artigos referidos estejam presentes.

Contudo, o assunto limitação de serviços de terceiros e sua conexão com as despesas de pessoal, via contratos de terceirização para substituição de servidores e empregados públicos, apresentam-se relevantes para o cálculo e controle das despesas com pessoal com serviços de terceiros dos Poderes e órgãos da Administração Pública, estando a merecer, assim, orientação.

Nesse sentido, considera-se oportunamente a manifestação do Tribunal, acolhendo e decidindo sobre a consulta formulada pela Ilma. Diretora, com o intuito de conferir caráter normativo ao entendimento que esta SEMAG ora submete a apreciação do Exmo. Ministro **Walton Alencar Rodrigues** em vista do disposto na Resolução nº 142/2001, art. 5º, III.

## **III – HISTÓRICO**

Anteriormente, com o objetivo de atender ao Aviso nº 9/2000-GM/AM, de 11-12-2000, em que o Ministro-Relator das Contas do Governo da União, refere-se ao exercício de 2000, informou ao Senado Federal os elementos que devem constar das contas do Exmo. Presidente daquele Casa, a Ilma. Diretora encaminhou consulta a esta SEMAG – OFÍCIO nº 2/01-SAC/SCINT/SF, de 11 de janeiro de 2001 (cópia anexa) – sobre dúvida surgida quanto à aplicação do art. 72 da LRF, no tocante às despesas que devem ser computadas como serviços de terceiros com vistas à comparação com a limitação prevista no citado artigo.

O Aviso mencionado, do Exmo. Ministro-Relator foi citado, na ocasião, ao Senado Federal, entre outras, as seguintes informações:

‘demonstrativo e relatório sintético da quantidade de pessoal, sua distribuição e recursos financeiros despendidos (Despesa com pessoal, distinguindo a cominações e pensões), bem como do cumprimento dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) para despesas de pessoal, **inclusive as despesas com serviços de terceiros, se for o caso**’ (grifo nosso).

Observa-se que a limitação quanto a serviços de terceiros consta da Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 72, nos seguintes termos;

*'Art. 72. A despesa com serviços de terceiros dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não poderá exceder, em percentual da receita corrente líquida, a do exercício anterior à entrada em vigor desta lei complementar, até o término do terceiro exercício seguinte.'*

*Adúvida suscitada, então, pela Diretora, no Ofício de 11 de janeiro de 2001, traduzia-se em questionamento específico sobre a inclusão dos gastos indicados abaixo entre as despesas com serviços de terceiros:*

- a) 3339033.00 – *Passagens e Despesas com Locomoção;*
- b) 3339035.00 – *Serviços de Consultoria;*
- c) 3339036.00 – *Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física;*
- d) 3339037.00 – *Locação de Mão-de-obra;*
- e) 3339039.00 – *Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.*

*Por meio do Ofício nº 3/2001 – GS, de 19 de janeiro de 2001 (cópia anexa), e após consultarealizadajuntoàCoordenaçãodeContabilidadedaSecretariadoTesouro Nacional, a SEMAG informou à Diretora o entendimento vigente à época, que era:*

*– os gastos efetuados nos elementos de despesa 33 – Passagens e Despesas com Locomoção – e 35 – Serviços de Consultoria – não poderiam ser incluídos como despesas com serviços de terceiros;*

*– os demais gastos, efetuados nos elementos de despesas 36 – Outros serviços de Terceiros – Pessoa Física –, 37 – Locação de Mão-de-Obra – e 39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, poderiam ser computados como despesas com serviços de terceiros, ressalvando-se, nos casos dos elementos 36 e 39, que os gastos efetuados nessas rubricas vinculados a prestadores de serviços (terceirização de mão-de-obra; limpeza, vigilância etc.) não poderiam ser computados, ou seja, somente os gastos realizados com substituição de mão-de-obra dos servidores/funcionários dos órgãos/entidades que poderiam ser considerados/registrados como tais despesas.*

*Cabe esclarecer que esta SEMAG consultou a Coordenação de Contabilidade da Secretaria do Tesouro Nacional em razão do § 2º do art. 50 da LRF que assim dispõe: ‘A edição normativa para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União, enquanto não é implantado o conselho de que trata o art. 67’.*

*Em uma segunda oportunidade, a Diretora da Secretaria de Controle Interno do Senado Federal encaminhou o Ofício nº 27/01 – SAC/SCINT/SF, de 23-2-2001 (cópia anexa), a esta SEMAG, em razão de persistência sobre ‘quais itens devem, efetivamente, ser considerados como ‘serviços de terceiros’, nos termos do artigo 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal’.*

*Adúvida permanecia pois, conforme informou a Ilma. Diretora, o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo, publicado no Diário Oficial da União de 31-1-2001, trouxe em nota de rodapé do **Demonstrativo das Despesas com Serviços de Terceiros** a seguinte observação: ‘na composição dos serviços de terceiros foram considerados os elementos de despesa: Serviços de Consultoria; Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física; Locação de Mão-de-Obra; Arrendamento Mercantil e Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.’*

*Após nova consulta à Coordenação de Contabilidade da Secretaria do Tesouro Nacional, esta Secretaria de Macroavaliação Governamental informou a Diretora, por meio do Ofício nº 27/2001 – SEMAG, de 9-3-2001 (cópia anexa), que ficou confirmado que os itens de despesas listados na nota de rodapé do **‘Demonstrativo das Despesas com Serviços de Terceiros’** são os que efetivamente devem ser considerados para efeito do art. 72 da LC nº 101/2000 (LRF).*

O questionamento ora apresentado a esta SEMAG (Ofício nº 103/01-SAC/SCINT/SF, retro citado), sobre o mesmo assunto, tem motivação em consultas que a Ilma. Diretora fez direta mente à Secretaria do Tesouro Nacional e ao eminente Procurador-Geral do Ministério Pú blico junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, Dr. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes.

Da consulta formulada à Secretaria do Tesouro Nacional – STN, foi obtida a informação que aquela STN considerou como gasto de serviços de terceiros os elementos ‘Serviços de Consultoria’, ‘Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física’, ‘Locação de Mão-de-Obra’, ‘Arrendamento Mercantil’ e ‘Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica’, no grupo ‘Outras Despesas Correntes’.

Segundo a Diretora, a STN informou também ‘que tem havido muitas discussões como o propósito de unificar o entendimento da Lei, e um dos aspectos especiais é que aborda referência à terceirização de mão-de-obra (parágrafo 1º do artigo nº 18) e aos serviços de terceiros (art. 72)’ e que ‘desse forma, para classificação apropriada das despesas com terceirização de mão-de-obra, foram criadas as seguintes contas:

- 33390.04.12 – Substituição de mão-de-obra;
- 33390.35.04 – Substituição de mão-de-obra;
- 33390.36.29 – Substituição de mão-de-obra;
- 33390.37.07 – Substituição de mão-de-obra;
- 33390.39.13 – Substituição de mão-de-obra.’

Por sua vez, em resposta à consulta que lhe foi formulada, o eminente Procurador-Geral, após realizar análise dos aspectos jurídicos que envolvem a aplicação do art. 72 da LRF, não se refere genericamente a serviços de terceiros, mas apenas aqueles que vissem substituir mão-de-obra e ‘que entender de modo diverso significar tringir, nos três pontos de resto das esferas de governo, os limites de serviços de terceiros quando se sabe que a Lei Complementar reguladora nº 169 da Constituição Federal, só pode tratar de despesas de pessoal’.

Com base no entendimento do Procurador-Geral, a Diretora concluiu, então, ‘que o limite de ‘serviços de terceiros’ que não deve sofrer aumento em relação ao exercício de 1999 deve abranger tão-somente os valores referentes às contas 33390.04.12, 33390.35.04, 33390.36.29, 33390.37.07 e 33390.39.13, ou seja, aquelas criadas pela Secretaria do Tesouro Nacional que se referem à substituição de mão-de-obra.

#### **IV – ANÁLISE**

A interpretação sistemática do § 1º do art. 18 com a totalidade do mesmo artigo permite deduzir que as despesas com os contratos de terceirização de mão-de-obra

que se refere à substituição de mão-de-obra de quem ser só mas das a mais gastos res salta dos no caput do artigo de maneira a compor a despesa total compenso al. Isso, porque o caput do artigo procura identificar os tipos de gastos relativos a despesas compenso al e o § 1º determina que as terceirizações que se referem a substituição de mão-de-obra sejam contabilizadas como ‘Outras Despesas de Pessoal’.

Cabe observar também o que estabelece o art. 64 da Lei nº 9.995/2000 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para 2001):

‘Art. 64. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite das despesas compenso al, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.’ (grifo nosso).

Assim, a LDO orienta de forma clara que a lei de 2001 confirma o entendimento de que os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra relativos à substituição de servidores e empregados públicos integram as despesas compenso al para fins de cálculo do limite das despesas.

O art. 61 da Lei nº 10.266/2001 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para 2002) repetiu o conteúdo do art. 64 da LDO do ano anterior, o que demonstra o entendimento já estabelecido.

Cabe observar, todavia, que o Parágrafo único do art. 64 da LDO não considerou como sendo de substituição de mão-de-obra os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

‘I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legada ao órgão ou entidade;

II – não sejam referentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.’

Portanto, o art. 64 conceituou e distinguiu os contratos de terceirização para substituição de mão-de-obra dos demais contratos de terceirização.

Para que a contabilização adequada das despesas relativas a ambos os tipos de contratos pudesse ser feita, a STN criou, em 2001, no Plano de Contas da Administração Pública Federal, as contas:

– 3.3.3.9.0.04.12 – Contratação por Tempo Determinado – Pes. Civil – Substit. de Mão-de-Obra (Art. 18 Par. 1 LC 101);

– 3.3.3.9.0.35.04 – Serviços de Consultoria – Substit. de Mão-de-Obra (Art. 18 Par. 1 LC 101);

– 3.3.3.9.0.36.29 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física – Substit. de Mão-de-Obra (Art. 18 Par. 1 LC 101);

– 3.3.3.9.0.37.07 – Locação de Mão-de-Obra – Substit. de Mão-de-Obra (Art. 18 Par. 1 LC 101);

– 3.3.3.9.0.39.13 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Pes. Civil – Substit. de Mão-de-Obra (Art. 18 Par. 1 LC 101).

Assim, os saldos das contas de substituição de mão-de-obra permanecem, a partir de então, sendo contadas de forma separada das despesas com

pessoal, para cálculo do total desse despesa e confrontação com os limites previstos no art. 19 da LRF.

Poder-se-ia argumentar que essas contas (com códigos 3.3.3.x.x.xx.xx) foram criadas em correspondência ao Grupo de Despesa 3 – Outras Despesas Correntes ao invés do Grupo 1 – Pessoal e Encargos Sociais, onde estariam corretamente encadradas. Entre tanto, houve motivo para a criação das contas no Grupo 3. As instruções para elaboração da proposta orçamentária da União para 2001 (Manual Técnico de Orçamento – MTO-2001) não haviam incorporado ainda as modificações necessárias ao atendimento do art. 18 da LRF. Daí, os recursos necessários às despesas de substituição de mão-de-obra foram dispostos, no Orçamento da União de 2001, no Grupo 3 – Outras Despesas Correntes.

A promulgação da LRF ocorreu em maio de 2000 e as instruções do MTO-2001, com a discriminação dos itens que deveriam compor cada Grupo de Despesa também foram aprovadas em maio desse ano. Compreende-se, portanto, que não houve tempo hábil para modificar as doações dos órgãos que compunham a proposta orçamentária.

Espera-se, agora, para a execução do Orçamento da União de 2002, que as contas de substituição de mão-de-obra, criadas para atender o art. 18, § 1º, sejam dispostas no Plano de Contas da União junto com as demais contas relativas a despesas de pessoal e encargos sociais, que têm correspondência com o Grupo de Natureza de Despesa 1. O Manual Técnico de Orçamento (MTO-2002) com as instruções para elaboração da proposta orçamentária de 2002 contém indicação de que isso deve ocorrer. O Manual traz a Portaria Interministerial nº 163/2001 (STN/MF e SOF/MP) que dispõe sobre normas gerais de consolidação das Contas Públicas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. O Anexo II da Portaria, ao tratar da Natureza da Despesa, especifica que o Grupo de Natureza de Despesa 1 – Pessoal e Encargos Sociais compreende:

*'Despesas de natureza salarial de correntes do efetivo exercício de cargo, emprego ou função de confiança no setor público, do pagamento dos provenientes de aposentadorias, reformas e pensões, das obrigações trabalhistas de responsabilidade do empregador, incidentes sobre folha de salários, contribuição a entidades fechadas de previdência, bem como soldo, gratificações e adicionais, previstos na estrutura remuneratória dos militares, e ainda, despesas com oressarcimento de pessoal requisitado, despesas com a contratação temporária para atender à necessidade de excepcional interesse público, quando se refere à substituição de serviços, e despesas com a substituição de mão-de-obra constantes dos contratos de terceirização quando se tratar de categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos do quadro de pessoal, exceto nos casos de cargo ou categoria em extinção, em atendimento ao disposto no art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.' (grifo nosso)*

O citado Anexo II apresenta, também, um novo Elemento de Despesa:

'34 – Outras Despesas de Pessoal de correntes de Contratos de Terceirização  
Despesas relativas à mão-de-obra, constantes dos contratos de terceirização, que sejam referentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de car-

*gos do pessoal, classificáveis no grupo de despesa ‘1 – Pessoal e Encargos Sociais’, em observância ao disposto no art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000. Quando a mão-de-obra envolver categorias funcionais em extinção a despesa será classificada nos mesmos elementos das demais despesas do contrato e no grupo de despesa ‘3 – Outras despesas correntes’.*

*Conseqüentemente, espera-se, também, que as contas de substituição de mão-de-obra recebam o código ‘34’ referente ao novo elemento de despesa criado, juntamente com códigos de subelemento identificadores do tipo de contrato de terceirização a que se referem.*

*Verifica-se, dessas providências, que permanece o propósito de desatar os gastos efetivos com pessoal, que se caracterizam como de substituição de mão-de-obra, das demais despesas constantes dos contratos de terceirização, para que possam ser incluídos no cálculo da despesa total de pessoal para fins de confrontação com os limites do art. 19 da LRF.*

*A criação das contas de substituição e do novo elemento de despesa têm, também, por objetivo evitar que seja mais cara a despesa de pessoal. A diminuição de servidores públicos do quadro e contratação de empresas para a execução de serviços é o procedimento a ser evitado com o lançamento das despesas de pessoal nas contas correntes ao elemento de despesa 34.*

*O art. 72 da LRF, da mesma forma, permite evitar que se masca a despesa compensável. A limitação para o crescimento da despesa com serviços de terceiros é o resultado da diminuição de servidores por meio da extinção de cargos e contratação de terceiros para substitui-los.*

*O art. 72, entre tanto, vai além de evitar que se disfarce a despesa compensável. Entende-se que tem como primeiro objetivo limitar, de maneira geral, o aumento das despesas com terceiros, por meio da restrição ao seu crescimento em relação à receita corrente líquida.*

*Portanto, a limitação da despesa com serviços de terceiros, descontados os gastos com substituição de mão-de-obra, consiste no objetivo do art. 72 da LRF. Esse entendimento consta da doutrina<sup>1</sup>:*

*‘Quanto à despesa com serviços de terceiros (propriedade dita, isto é, independente de pessoal, e sempre medida em percentual da receita corrente líquida, art. 2º, IV) configura da norma medida entra da em viagem da Lei de Responsabilidade Fiscal – não poderá ter acréscimo durante os três exercícios subsequentes.’*

*Ademais, não parece haver dúvida sobre a abrangência das despesas com serviços de terceiros. Assim, no Relatório do Grupo de Trabalho instaurado pela Ordem de Serviços nº 14, de 22-5-2000 – ‘Reflexos da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de*

<sup>1</sup> MOTTA, Carlos P.C.A Quêstão de Pessoal na Lei de Responsabilidade Fiscal: Aspectos da Segurança Social na Lei de Responsabilidade Fiscal. Abordagens Pontuais da Doutrina e Legislação. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 128.

*Responsabilidade Fiscal na Ação Fiscaлизада do Tribunal de Contas da União.  
Brasília, Dez. 2000. – está escrito:*

*'Assim, de acordo com o texto legal, as despesas com serviços de terceiros ficam limitadas a um percentual da receita corrente líquida. Assim, comprehende-se que a regraposta no transrito art. 72 estabelece um limite de comprometimento da receita corrente líquida com serviços de terceiros, deformasimilar ao que se estabeleceu para as despesas compenso al no art. 71. Todavia, nesse caso, não foi permitido o aumento adicional de 10%. Diante disso, depreende-se que a intenção desse dispositivo foi a de restringir as 'tercerizações', vedando o adicional de 10%.*

*Tal limite deve ser calculado a mando-se por base o total das contratações de prestação de serviços com terceiros celebrados no exercício de 1999, e verificando qual a sua participação percentual em relação ao montante da receita corrente líquida arrecadada no mesmo exercício.'*

*Em outro trabalho, sem vinculação institucional, seu autor res<sup>2</sup> do mesmo modo se manifesta:*

*'Com inspiração análoga àquele dos arts. 70 e 71, o art. 72 cuida de limitar as despesas com serviços de terceiros. Essas despesas, como percentual da receita corrente líquida, devem limitar-se, até o término do terceiro exercício seguinte ao da publicação da LRF, ao nível observado no exercício de 1999.'*

*De fato, o art. 72 da LRF tem por objetivo limitar o crescimento das despesas com serviços de terceiros. Embora pareça bastante restritivo, o comando do art. 72 refere-se a percentual da receita corrente líquida. Ou seja, não está vedado o aumento das despesas com serviços de terceiros, está vedado, sim, o aumento desse tipo de despesa em proporção superior à variação da receita corrente líquida. Assim sendo, o art. 72 está coerente com a LRF, pois visa à responsabilidade na gestão fiscal que pressupõe ação planejada e transparente, em que se prevê os riscos e corrige os desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas...'<sup>3</sup> Além disso, cabe lembrar que a limitação prevista no artigo é transitória, até 2002.*

*Outrossim, não se percebe impedimento para a limitação inserida no art. 72, porque a Lei Complementar nº 101/2000 'estabelece normas financeiras públicas voltadas para a responsabilidade fiscal, com apoio no Capítulo II do Título VI da Constituição' (art. 1º da LRF). Por tanto, além do art. 169 da Carta Magna, a LRF complementa, principalmente, o art. 163. Este artigo estabelece, por sua vez, que lei complementar disporá, entre outras questões, sobre finanças públicas.*

## **V – CONCLUSÃO**

*O entendimento desta SEMAG pode ser resumido assim:*

---

<sup>2</sup> NASCIMENTO, Edson Rondon; DEBUS, Ilvo. Entendendo a Lei de Responsabilidade Fiscal. Comentário e esclarecimentos sobre a Lei Complementar nº 101, de 4-5-2001, Brasília, Dez. 2001.

<sup>3</sup> Art. 1º, § 1º, da LRF.

– para cumprimento do § 1º do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, houve necessidade de criação de contas específicas para registrar os valores dos contratos de terceirização que se referem à substituição de serviços e empregados públicos. Os saldos das contas permanecem, a partir de então, sendo somados aos das de maiores contas registradoras das despesas compenso-al, para cálculo do total dessas despesas e comparação com os limites do art. 19 da lei;

– o art. 72 da LRF objetiva limitar as despesas com serviços de terceiros, tendo como parâmetro aquelas realizadas, em 1999, como tais, estendendo-se essa limitação até 2002;

– para verificar o atendimento à limitação prevista no art. 72 da LRF, deve-se computar o total das contratações de prestação de serviços de terceiros, deduzidos os gastos compenso-al caracterizados como despesas substituição de serviços e empregados públicos, referentes ao art. 18, § 1º, e confrontá-lo com a receita corrente líquida.

## VI – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Propõe-se o encaminhamento dos autos, em vista do disposto na Resolução nº 142/2001, art. 5º, III, ao Exmo. Min. **Walton Alencar Rodrigues**, Relator das Contas do Governo da República de 2001, sugerindo que a consulta seja conhecida em razão da argumentação apresentada no item II – ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE, para, no mérito, o Tribunal decidir segundo o entendimento oferecido no item V – CONCLUSÃO.

Ademais, se aceita a proposta de encaminhamento, que seja dado conhecimento à Ilma. Diretora do Controle Interno do Senado Federal do intuito teor da presente instrução, em complemento à Decisão do Tribunal, com o intuito de elucidar o tema.”

Em razão da importância do tema, de ampla repercussão em toda a Administração Pública, solicita a oitiva do Ministério Públíco (fl. 29), tendo o d. Subprocurador-Geral Ubaldo Alves Caldas manifestado de acordo com a proposta da Semag (fls. 30/1), sublinhando que “adespeito de existir algum entendimento dúvida, a solução encontra-se específica, qual seja, aquela confirmada pela Coordenação de Contabilidade da Secretaria do Tesouro Nacional, de que apenas procurou-se ‘desatar os gastos efetivos compenso-al, que se caracterizam como despesas de substituição de mão-de-obra, das maiores despesas constantes dos contratos de terceirização, para que possam ser incluídos no cálculo da despesa total de peso-al para fins de confrontação com os limites do art. 19 da LEF’.”

É o relatório.

## VOTO

Preliminarmente, em face da relevância da matéria, conhecido a consulta.

A questão trazida ao deserto da Corte diz com a correta interpretação do art. 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Eis os termos do dispostivo:

“Art. 72. A despesa com serviços de terceiros dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não poderá exceder, em percentual da receita corrente líquida, a do exercício

*anterior à entrada em vigor dessa lei complementar, até o término do terceiro exercício seguinte.”*

Conforme des ta cou a uni da de técni ca, logo em segui da à entra da em vi gor da lei, surgiram dú vi das sobre qua is elemen tos de des pesas de veri am ser considerados como abran gi dos pela li mi ta ção im pos ta pelo re fe ri do artigo, tendo sido definido, pela Coordenação de Contabilidade da Secretaria do Tesouro Nacional, que de ve ri am ser contempladas as se guin tes des pesas: Serviços de Consul to ria; Outros Serviços de Terceiros—Pessoa Física; Loca ção de Mão-de-obr a; Arren da men to Mer can til e Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física.

Cabe ob ser var que, en quanto não im plan ta do o con se lho de ges tão físc al pre visto no art. 67 da LRF, a Coordenação de Contabilidade da Secretaria do Tesouro Nacional possui compe tência legal para editar normas gerais para consolidação das contas pú bli cas, con for me dis põe o § 2º do art. 50 da LRF.

Assim, até o presente momento, a orientação expedida pela Coordenação de Contabilidade da Secretaria do Tesouro Nacional é de ob servânci a obrigatória por todos os órgãos pú bli cos.

Isso não oblitera, por certo, a atuação normativa do Tribunal de Con tas da União, que ocorre rá de for ma con cor rente, haja vista que esta Cor te pos sui com pe tência legal para “de ci dir so bre con sulta que lhe seja for mu la da por au tori da de com pe tente, a respeito de dúvida susci tada na apli ca ção de dis po si ti vos le ga is e re gula men ta res con cer nent es a ma té ria de sua com pe tência”, na for ma do art. 1º, inciso XVII, da Lei 8.443/92.

Ade mais, não res ta dú vi da de que a fis caliza ção da exécu ção do orçamento pú bli co e docu mpre nimento da LRF está com pre endida entre as com pe tências constitucionais do TCU. Aliás, em seu art. 59, a LRF ex pres sa men te re fe re a com pe tência do Tribunal para fis calizar o cum pri men to de suas nor mas.

Sem embargo, la mento di vergir da tese de fendi da pelo dou to Procurador-Geral do TCDF, Dr. Jorge Uli sses Ja coby Fer nan des, no parecer carre a do aos au tos pela con su lente, às fls. 3/13, por quanto não vis lum bro ne ces si da de de al te ra ção do en ten dimento firma do pela Coordenação de Contabilidade da STN.

A tese ado ta da por S. Ex<sup>a</sup> par te de pre mis sa que, data vênia, pa re ce-me equi vo ca da. Sus ten ta que a LRF foi edita da com o pro pô si to de re gu la men tar o art. 169 da Cons titui ção Fe de ral e, por isso, “só pode tra tar de des pesas de pes so al” (vide fl. 13, item b, *in fine*). Assim, a part i dessa pre missa, construi u arca bouço ló gico con du cente à con clu são de que a úni ca in ter pre ta ção pos sí vel para o art. 72 se ria a de que o li mi te de des pesas com ser vi ços de terceiros re fe re-se à des pesas de que o art. 18, § 1º, da pró pria lei, clas si fi cou como ou tras des pesas de pes so al.

No en tanto, a Lei Complementar 101/2000 não se li mi ta a re gu la men tar des pesas de pes so al, con for me se ve ri fi ca da re da ção do seu art. 1º, *in ver bis*:

“Art. 1º Esta lei complementar estabelece normas de finanças pú bli cas voltadas para a respon sibi li da de na ges tão físc al, com am paro no Capítulo II do Título VI da Constituição.”

O escoço da lei é, portanto, muito mais amplo do que considerou o sr. Procurador-Geral do TCDF, alargando a regulamentação de todos os materiais de Finanças Públicas, na forma prevista nos arts. 163, 165, § 9º, e 169 da Constituição Federal.

Se a lei pode dispor sobre todos os assuntos de finanças públicas, não vislumbrando absolutamente nenhuma constitucionalidade em fixar limite para o total despendido com serviços de terceiros, na forma do art. 72 da LRF.

A única das peças com serviços de terceiros excludentes de monitoramento e vinculada à subsistuição de mão-de-obra, pois os gastos dessas na tutela são motivo de especifica limitação, a teor do art. 18, § 1º, da LRF.

De acordo com esse dispositivo, a despesa com contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos será classificada como “Outras Despesas de Pessoal” e somada à despesa compessoal propriamente dita, indicada no caput do art. 18, para fins de submissão aos limites indicados nos arts. 19, 20 e 71 da LRF.

Com essa única finalidade é que a STN criou em 2001, no Plano de Contas da Administração Pública Federal as novas contas 33390.04.12, 33390.35.04, 33390.36.29, 33390.37.07, 33390.39.13, referidas pela conselente em seu expediente.

A propósito, confirmando esse entendimento, verifica-se que as Leis nºs 9.995/2000 e 10.266/2001, que tratam das diretrizes orçamentárias para os exercícios de 2001 e 2002, respectivamente, estabeleceram com idêntico texto, em seus arts. 64 e 61, respectivamente, que “o dispositivo no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite de despesa compensacional, independentemente da legalidade ou validade dos contratos”.

Essa interpretação em nada prejudica o regular funcionamento da atividade administrativa, pois o limite imposto pela norma refere-se a percentual da receita corrente líquida. Assim, não está vedado o aumento das despesas com serviços de terceiros, mas, apenas, o aumento em proporção superior à variação da receita corrente líquida. Além disso, essa limitação vigorará somente até o exercício de 2002.

Desse forma, acho lho os pareceres e VOTO por que o Tribunal de Contas da União adotou a DECISÃO que ora submeto à apreciação deste Poder.

#### DECISÃO Nº 1.084/2001 – TCU – PLENÁRIO<sup>4</sup>

1. Processo TC-014.185/2001-3
2. Classe de Assunto: III – Conselho.
3. Interessada: Secretaria de Controle Interno do Senado Federal.
4. Órgão: Senado Federal.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodriguez.

---

<sup>4</sup> Esta decisão ainda não havia sido publicado no DOU na data de fechamento da edição da Revisão do TCU.

6. Representante do Ministério Pú blico: Subprocurador-Geral Ubaldo Alves Caldas.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental – SEMAG.

8. Decisão: os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessões do Plenário, ante as razões expressas pelo Relator e com fundamento no art. 1º, inciso XVII, da Lei 8.443/92, decidem concordar com a proposta de substituição das despesas com serviços de terceiros, deduzidas apenas nos casos compenso de carreira dos como de substituição de serviço e emprego dos públicos, referidos no art. 18, § 1º, da LRF;

8.1. alímitação imposta pelo art. 72 abrange a totalidade das despesas com serviços de terceiros, deduzidas apenas nos casos compenso de carreira dos como de substituição de serviço e emprego dos públicos, referidos no art. 18, § 1º, da LRF;

8.2. as novas contas criadas pela Secretaria de Tesouro Nacional em 2001, no Plano de Contas da Administração Pública Federal (33390.04.12, 33390.35.04, 33390.36.29, 33390.37.07, 33390.39.13), têm como única finalidade discriminar as despesas com contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregos dos públicos para permitir incluir-las no total gasto compenso;

8.3. encaminhar cópia desse Decreto à Comissão de Constituição e Voto que a fundamentam, à autoridade conselente; e

8.4. arquivar o presente processo.

9. Ata nº 56/2001 – Plenário

10. Data da Sessão: 12-12-2001 – Extraordinária

11. Especificação do *quorum*:

11.1. Ministros presentes: Humberto Guimarães Souto (Presidente), Valmir Campelo, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

11.2. Auditores presentes: Lincoln Magalhães da Rocha e Marcos Bem querer Costa.

HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO

Presidente

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Ministro-Relator